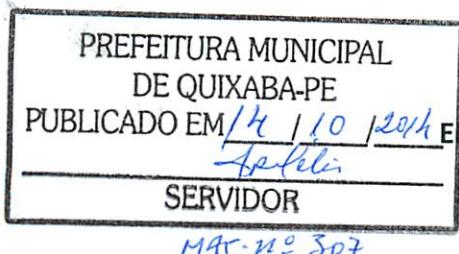




ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquiaxaba@ig.com.br

LEI Nº 288/2014



PARCELAMENTO CONVENCIONAL

EMENTA: Dispõe sobre a revisão no valor e redução das parcelas do parcelamento da dívida previdenciária - RPPS do Município de Quixaba/PE, revogando a Lei 276/2013 e da outras providências .

O Prefeito Municipal de Quixaba Estado de Pernambuco. Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCTIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Quixaba/PE, autorizado a realizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias RPPS devidas e não repassadas pelo Município de Quixaba/PE referente às diferenças da **contribuição patronal** ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS / IPREQ, apuradas nas competências **06/2010 a 13/2012**, e utilização indevida de recurso como excesso de despesa administrativa no IPREQ no exercício de 2012, que será resarcido pelo município em parcela única ou parcelado em até (60) (sessenta) meses conforme a legislação vigente nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento para o período a que se refere o caput deste artigo de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo indicador (INPC) acrescido de juros simples de taxa de **0,50% a.m** (zero virgula cinqüenta por cento) e multa de **2,00%** (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo indicador (INPC), acrescido de juros simples de taxa de **0,50 % a.m** (zero virgula cinqüenta por cento) acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês e dia do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo indicador (INPC), acrescido de juros simples de **0,50% a.m** (zero virgula cinqüenta por cento) e multa de **2,00% (dois por cento)**, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º A dívida das contribuições previdenciárias apuradas não repassadas ao RPPS sobre a Contribuição Patronal - CP foram diferenças a recolher como demonstra na planilha em anexo referente às competências: 06/2010 a 13/2012, e o excesso de despesa administrativa realizado no exercício de 2012 no Fundo de Previdência de Quixaba, que a Prefeitura passa a assumir o débito em parcelas mensais em 24 (vinte quatro) meses.

I - O valor original corresponde às diferenças apuradas das contribuições previdenciárias - RPPS, classificada como contribuição patronal no total de **R\$78.095,96** (setenta oito



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

mil noventa cinco reais e noventa seis centavos) será atualizado com correção e juros usando o indicador financeiro índice (INPC) na forma descrita no art. 2º, o montante acima que representa a dívida de todas as competência citada no artigo 3º desta lei.

II - O valor original apurado como excesso de despesas administrativas ocorrido no exercício de 2012 executada no Instituto de Previdência de Quixaba- IPREQ no total de **R\$3.120,19** (três mil cento vinte reais e dezenove centavos), será resarcido pelo município ao Fundo de Previdência de Quixaba conforme determina a legislação, sendo atualizado com correção e juros pelo indicador índice (INPC) na forma do descrito no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Os valores devidos apresentados nos incisos I e II do art. 3º primeiro débito oriundo de diferença a ser recolhido como ajuste da contribuição patronal devida no valor de **R\$ 78.095,96** (setenta oito mil noventa cinco reais e noventa e seis centavos), que será repassado pelo ente municipal Prefeitura em 24 (vinte quatro) a parcela inicial no valor de **R\$ 3.254,00** (três mil duzentos cinqüenta quatro reais) assim sucessivamente, que será atualizada após o vencimento usando como indicador financeiro o índice (INPC) da data inicio vencida até a data do repasse em cada mês subsequente, assim ocorre com a dívida no valor de **R\$ 3.120,19** que representa excesso de despesas administrativas no exercício de 2012, realizada no Fundo de Previdência de Quixaba, aplicando o mesmo critério citado acima, deverão ser repassadas em 24 (vinte quatro meses) parcelas meses com a primeira parcela inicial no valor de **R\$ 130,00** (cento trinta reais), que assumirá a Prefeitura repassando ao Fundo de Previdência de Quixaba/PE, as primeiras parcelas dos valores apresentados acima com inicio em 30/10/2014 com vencimento na data: 30/11/2014, que serão atualizadas monetariamente com correção e juros pelo indicador financeiro o índice (INPC), conforme determina no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - Em caso de que o Governo Federal venha destituir esse indicador financeiro (INPC) poderá utilizar o outro que o substitua e que tenha a mesma finalidade no que trata esse parcelamento descrito na lei.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações accordadas nos termos de parcelamentos, a pagar no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do FPM constará em cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quixaba/PE, 13 de outubro de 2014.

JOSE PEREIRA NUNES
Prefeito Municipal